



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 012/2023

AUTÓGRAFO Nº 012/2023

LEI Nº 944 - DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA

"QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB A 'SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR

VEREADOR ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS

18ª LEGISLATURA – 2021/2024

VEREADORES:

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
FRANCISCO DE SOUTO LIMA
WELLINGTON DI KARLOS DE O.G.R. PEREIRA
VANIA MARIA OURIQUES LEAL
OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
ELIOMAR PEREIRA DE LIMA
MÁRCIO DE SOUTO MARQUES
UDENILSON CANDIDO DE SOUSA

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 012/2023.

"QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB A 'SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

APROVA: A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE - PB

Art. 1º- Fica instituído no município de Soledade-PB a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo".

Parágrafo único. A "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º- Para desenvolvimento e implementação das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênio, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

Art. 3º- A Semana de Conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, tendo como objetivos, dentre outros:

I - Promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas.

II - Oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;

III - desenvolver atividades na área da educação, saúde e assistência social.

IV - Divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo;

Art. 4º- Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade - PB, em 12 de abril de 2023.

ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS

Vereador


Aprovado por unanimidade
na Sessão de 24/04/2023
Secretário


José Alves de Miranda Neto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo", a ser comemorada anualmente.

O transtorno do espectro autista (autismo) é uma disfunção global do desenvolvimento do indivíduo, que afeta a capacidade de comunicação, de socialização e de comportamento.

É muito importante chamar a atenção das autoridades e da população para este transtorno que atinge quase dois milhões de brasileiros e 70 milhões de pessoas no mundo, segundo a ONU.

No final de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei 12.7364, que assegura novos direitos aos autistas.

A medida vale para serviços de saúde, educação, nutrição, moradia, trabalho, previdência e assistência social.

Devem se beneficiar não só os pacientes com diagnóstico fechado, mas também aqueles casos em que há suspeita.

A lei dá ao indivíduo com transtorno do espectro autista todos os benefícios legais das pessoas com deficiência.

Em suma, muitos são os mitos no tocante ao autismo, portanto, este projeto visa dar uma ampla divulgação e conscientização em relação a este transtorno que é experimentado por grande parte da população.


ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega.

PARECER JURÍDICO COLETIVO DE Nº 007/2023.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Garantia fundamental de acesso à saúde. Dever do Estado e direito do cidadão. Competência concorrente da união, estados e municípios. Cooperação dos entes. Projeto de lei de inclusão da pessoa autista. Princípio constitucional da inclusão. Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

INTERESSADO: Poder legislativo municipal de Soledade – PB.

DATA: 17/04/2023:

1 – DO RELATÓRIO.

Trata – se o caso concreto dos projetos de leis de nº 012/2023 014/2023 e 015/2023, respectivamente de autoria de suas excelências os vereadores Alexandre Emanuel Nery Dantas e José Correia de Queiroz Neto, objetivando instituir no âmbito do município de Soledade – PB **a política pública de incentivo, apoio, proteção e amparo da pessoa com autismo, além de permitir ao poder público municipal instituir equipe multiprofissional de psicólogos e assistentes sociais no apoio às equipes de educação do município de Soledade – PB.**

Iniciado o processo legislativo municipal com a distribuição das três proposituras acima enumeradas, a presidência da Câmara de Soledade – PB encaminhou – as à esta procuradoria para fins de análise do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade legal e regimental, além de sua conformidade para com a constituição do Estado da Paraíba e principalmente para com a constituição e legislação

federal, tudo sem prejuízo de análise dos contornos de aplicabilidade fática que a jurisprudência e doutrina nacional dão às legislações invocadas.

Esse é o relatório, passe – se ao mérito da demanda!

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1 – Dos projetos de leis 012/2023 e 014/2023.

Ambos tratando do mesmo assunto, qual seja a inclusão da pessoa com autismo no âmbito de políticas públicas de inclusão social.

A) - Da garantia fundamental do acesso à saúde.

Eminentes vereadores, antes de tudo destaco à vossas excelências o fato de que o direito a saúde é uma garantia de natureza fundamental prevista no Art. 6º, caput, da CF/88 e 196 da carta política vigente, ambos impondo ao Estado brasileiro, incluindo união federal, estados e municípios, o dever de efetivar o acesso da população à tal preceito diretamente ligado às garantias individuais da vida, Art. 5º, caput, da CF/88, e dignidade humana, Art. 1º, III, da CF/88.

Além de determinar aos entes federados incutirem MÁXIMOS ESFORÇOS PARA PROPORCIONAR ACESSO DA POPULAÇÃO À SAÚDE, o texto constitucional vigente, no Art. 23, I, da CF/88, **TAMBÉM IMPÕE À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS o DEVER DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** Nesse sentido vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Como se vê, além da competência para legislar sobre o tema, o município também tem o DEVER de proporcionar inclusão da pessoa com deficiência com políticas públicas preventivas, corretivas e de isonomia material. **Desta feita, sem mais delongas, os projetos de leis 012 e 014/2023 são ABSOLUTAMENTE CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS.**

B) – Do projeto de lei de nº 015/2023.

Conforme já disciplinado em diversos outros pareceres emitidos anteriormente por este procurador, **a competência para propor matéria de trato administrativo, organizacional e de remuneração é EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**, não admitindo a jurisprudência do STF a chamada “convalidação dos projetos de permissão, uma vez que estes últimos NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR O VICIO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE INICIARA O PROCESSO LEGISLATIVO”.

Na linha do disposto anteriormente entendemos que, muito embora bastante louvável, o projeto de lei de nº 015/2023, tal qual trata da inclusão das equipes de psicólogos e assistentes sociais no âmbito das equipes de educação do município de Soledade – PB, data vênua, PADECE DE VICIO DE COMPETÊNCIA DE ORIGINÁRIA E OFENDE AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, Art. 2º da CF/88, afrontando também à lei orgânica do município de Soledade – PB, no Art. 82, IV, em face de invadir competência do prefeito municipal.

3 – DAS CONCLUSÕES.

Considerando todo o exposto, essa procuradoria opina:

A)– Pela constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da integra dos projetos de leis de nº 012/2023 e 014/2023.

B) – Pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei de nº 015/2023, notadamente em face do vicio de competência para propor a demanda.

Salvo melhor entendimento, é o PARECER!

Soledade – PB em, 17 de Abril de 2023.

ÍCARO ONOFRE COSTA

ADVOGADO

OAB/PB 22.988

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE – PB.

**ICARO ONOFRE
COSTA:0861761
1464**

Assinado de forma digital
por ICARO ONOFRE
COSTA:08617611464
Dados: 2023.04.17 18:36:39
-03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO 1º PERÍODO
ORDINÁRIO DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL
2023.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10:00 hs, na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na sede própria, situada à rua José Francisco de Araújo, 57ª - térreo, sob a Presidência do vereador Wellington Di Karlos, após registrar a presença dos vereadores: José Correia de Queiroz Neto, e Alexandre Emanuel Nery Dantas. O Presidente deu início às atividades da Comissão e em seguida autorizou a leitura das seguintes matérias: **Projeto de Leis n.º 011/2023, que DENOMINA CRECHE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Projeto de Lei n.º 012/2023, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Projeto de Lei n.º 014/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA-TEA.** Após lidas todas as matérias e discutidas, foram aprovadas por unanimidade. Não havendo nada mais a tratar o Presidente declarou encerrada a presente reunião. Sala das sessões em 24 de abril de 2023.


WELLINGTON DI KARLOS
Presidente


JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
Membro


ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

AUTÓGRAFO Nº 012/2023

PROJETO DE LEI Nº 012/2023

"QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB A 'SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB APROVA:

Art. 1º- Fica instituído no município de Soledade-PB a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo".

Parágrafo único. A "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º- Para desenvolvimento e implementação das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênio, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

Art. 3º- A Semana de Conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, tendo como objetivos, dentre outros:

I - Promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas.

II - Oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;

III - desenvolver atividades na área da educação, saúde e assistência social.

IV - Divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo;

Art. 4º- Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 24 de abril de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário na sessão do dia 24/04/2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal de Soledade, "Casa Cons. José Osório da Nóbrega", em 24/04/2023.

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 944/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023

“QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB
A ‘SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO
DO AUTISMO’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Soledade, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído no município de Soledade-PB a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”.

Parágrafo único. A “Semana Municipal de Conscientização do Autismo” será comemorada anualmente na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º- Para desenvolvimento e implementação das atividades da Semana Municipal de Conscientização do Autismo, o Poder Executivo poderá realizar convênio, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e/ou Secretaria Municipal de Educação, em parceria com entidades governamentais e sociais.

Art. 3º- A Semana de Conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, tendo como objetivos, dentre outros:

- I - Promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas.
- II - Oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;
- III - desenvolver atividades na área da educação, saúde e assistência social.
- IV - Divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo;

Art. 4º- Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 2023

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
João Trigueiro Castelo Branco
Código Identificador:899BC691



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROCESSO LEGISLATIVO – 2023

Este processo legislativo contém 11 (onze) páginas numeradas, sendo:

Projeto de Lei nº 012/2023 – (fl.1);

Justificativa - (fl.2);

Parecer jurídico - (fls.3-6);

Ata da CCJR - 24/04/2023 - (fl.7);

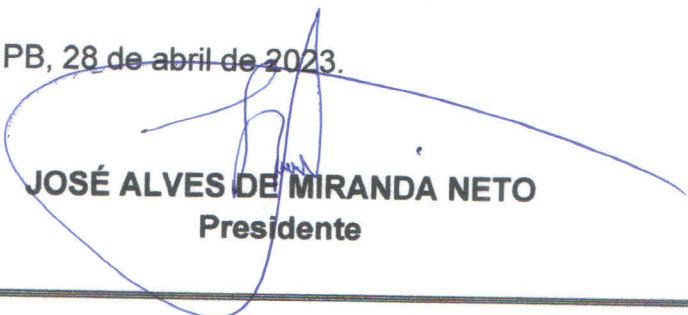
Autógrafo nº 012/2023 - (fls.8-9);

Lei nº 944 de 25 de abril de 2023 - (fl.10);

Finalização deste Processo Legislativo - (fl.11).

Arquive-se.

Soledade - PB, 28 de abril de 2023.


JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente